



DECRETO Nº 8.915, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

1/4

Dispõe sobre a FASE DE TRANSIÇÃO do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fixa a data para retomada segura das atividades e dá outras providências.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, VIII, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus do Governo do Estado de São Paulo, fundadas em evidências científicas e informações estratégicas em saúde, que sinalizam um momento onde caiba uma maior flexibilização para o avanço da classificação da região da grande São Paulo para a Fase Azul do Plano São Paulo;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Governo do Estado de São Paulo, no dia 28 de julho de 2021, que anunciou a prorrogação da Fase de Transição do Plano SP, com a manutenção de algumas medidas adotadas que surtiram êxito nos resultados das ocupações de internações;

CONSIDERANDO a necessidade da retomada segura de todas as atividades para volta do funcionamento normal e presencial e tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 3.054/2020 – vol. 2, **DECRETO**:

Art. 1º Permanece instituída até o dia 16 de agosto, no âmbito do Município de Mauá, a FASE DE TRANSIÇÃO do Plano São Paulo, prevista no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, para retomada das atividades presenciais.

Art. 2º Enquanto o Município estiver enquadrado na Fase de Transição do Plano São Paulo, as regras vigorarão da seguinte forma:

- I - as atividades comerciais poderão realizar o atendimento presencial no horário compreendido entre 06h e 24h, respeitando o limite de 80% da capacidade de ocupação;
- II - as igrejas, templos e entidades religiosas poderão realizar suas atividades presenciais respeitando o limite de 80% da capacidade estabelecida no templo, preservando o distanciamento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre os participantes;
- III - restaurantes e similares: limitado o horário de funcionamento das 06h às 24h, respeitando o limite de 80% de capacidade de ocupação, com mesas na área externa e interna (desde que arejadas) e respeitando o distanciamento social; permitido o atendimento para retirada na porta, evitando aglomerações;
- IV - salões de beleza, barbearias, centros e clínicas de estética: limitado o horário de funcionamento das 06h às 24h, respeitando o limite de 80% da capacidade de ocupação, com agendamento prévio e atendimentos individuais;
- V - atividades culturais (museus, teatros, cinemas e galerias): limitado o horário de funcionamento das 06h às 24h, respeitando o limite de 80% da capacidade de ocupação, preservando o distanciamento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre os ocupantes;
- VI - academias: limitado o horário de funcionamento das 6h às 24h, respeitando o limite de 80% da capacidade de ocupação e apenas para aulas individuais com agendamento prévio, não permitida a prática de esportes de contato ou coletivos;
- VII - buffets: limitado o horário de funcionamento das 06h às 24h, respeitando o limite de 80% de capacidade de ocupação, com a disposição de mesas e cadeiras respeitando o distanciamento social.



DECRETO Nº 8.915, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos poderão realizar suas atividades comerciais pelo sistema de *delivery* e *drive thru*, conforme horário estabelecido no alvará de funcionamento.

Art. 3º Fica recomendado que a abertura e a troca de turnos em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, no âmbito do município de Mauá, sejam ajustadas de modo a evitar o deslocamento simultâneo de colaboradores nos meios de transporte público coletivo de passageiros, observando, no que couber, os seguintes horários:

- I - entre 5 horas e 7 horas, para o setor industrial;
- II - entre 7 horas e 9 horas, para o setor de serviços;
- III - entre 9 horas e 11 horas, para o setor de comércio.

Art. 4º O atendimento presencial dentro das repartições públicas da Prefeitura fica limitado à disponibilização de senhas diárias até o dia 16 de agosto, ficando autorizado o atendimento por *e-mail*, observadas todas as formalidades necessárias para a identificação do solicitante.

Art. 5º As secretarias de Planejamento Urbano e Serviços Urbanos, a Guarda Civil Municipal e a Coordenadoria de Proteção à Saúde e Vigilâncias do Município intensificarão a fiscalização, com autorização para adotarem os seguintes procedimentos administrativos fiscalizatórios:

- I - notificação ao estabelecimento infrator ou ao comerciante ambulante no caso de descumprimento das disposições deste Decreto;
- II - em caso de descumprimento à notificação, o estabelecimento ou o comerciante ambulante infrator será autuado em 50 (cinquenta) Fatores Monetários Padrão – FMP;
- III - em caso de reincidência, o estabelecimento ou o comerciante ambulante infrator será autuado em 200 (duzentos) Fatores Monetários Padrão – FMP e ambos terão suas licenças e/ou alvarás cassados e o empreendimento lacrado;
- IV - em caso de infração por parte do estabelecimento ou do comerciante ambulante enquadrado na "Lei de Liberdade Econômica", onde há dispensa de licenciamento da atividade, o mesmo será interdito e/ou lacrado sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento ao disposto neste artigo, os registros dos atos administrativos que ensejaram a lacração do empreendimento serão encaminhados ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas judiciais.

Art. 6º Para o cumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos municipais envolvidos poderão solicitar a presença da Polícia Militar.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde manterá monitoramento da evolução da pandemia da Covid-19 no Município, podendo elaborar novas recomendações a qualquer tempo, sempre acompanhando as decisões estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo.

Art. 8º Os parques poderão abrir no horário normal, com limite de 80% da capacidade de ocupação, e os clubes poderão funcionar no horário entre 06h e 23h, também com limite de 80% da capacidade de ocupação, permitidas as atividades esportivas e culturais nos campos, quadras e academias.



DECRETO Nº 8.915, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

3/4

Art. 9º O retorno híbrido das aulas presenciais será implementado, com atenção aos protocolos sanitários, de maneira escalonada no âmbito do Município de Mauá:

I - As escolas das redes estadual e privada de ensino seguirão as orientações de retorno estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, sendo autorizado o retorno das aulas presenciais com 100% da capacidade de ocupação das suas instituições desde que respeitados os seguintes parâmetros:

a) observância de distância mínima de 1 (um) metro entre pessoas, em todos os ambientes escolares, inclusive naqueles de acesso comum, para o desenvolvimento de quaisquer atividades;

b) planejamento das atividades em conformidade com a capacidade física da instituição e a quantidade de profissionais da educação atuantes presencialmente, admitindo-se o escalonamento de horários de entrada, saída e intervalos;

c) monitoramento do risco de propagação da Covid-19, observadas as orientações do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como as diretrizes das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde;

II - Escolas públicas municipais: de 27 de julho até 16 de agosto de 2021, manterão a ocupação inicial de 25% dos estudantes (podendo chegar até 35%) organizados em grupos semanais;

III - A partir de 17 de agosto de 2021, fica autorizado o retorno das aulas presenciais em até 100% da capacidade de ocupação das escolas públicas municipais na conformidade do que for estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de resolução, atendidos os protocolos sanitários e os parâmetros indicados nas alíneas "a, b e c" do presente artigo.

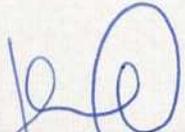
Parágrafo único. Fica facultado aos pais e responsáveis legais dos alunos a opção pelo retorno presencial ou manutenção do ensino remoto, sendo necessário que a família comunique por escrito a opção pelo ensino digital, bem como se comprometa com a frequência do aluno nesta modalidade de ensino.

Art. 10. A partir do dia 17 de agosto de 2021, fica permitida a retomada segura e o funcionamento normal de todas as atividades, dos parques e dos clubes, que poderão voltar a funcionar com capacidade de 100% de ocupação e nos horários normais de funcionamento.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Ficam revogados o art. 6º do Decreto nº 8.670, de 17 de março de 2020, e o art. 5º do Decreto nº 8.671, de 20 de março de 2021.

Município de Mauá, em 5 de agosto de 2021.


MARCELO OLIVEIRA
Prefeito

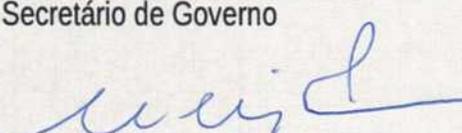

MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania e
Secretário interino de Segurança Pública e Defesa Civil



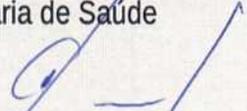
DECRETO Nº 8.915, DE 5 DE AGOSTO DE 2021



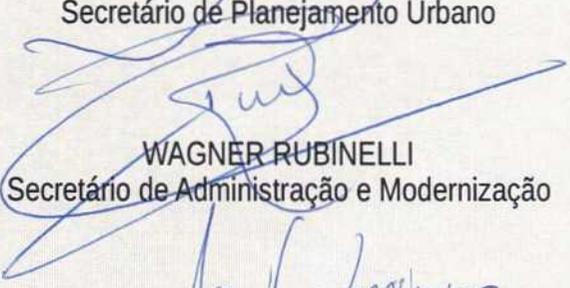
LEANDRO OLIVEIRA DIAS
Secretário de Governo



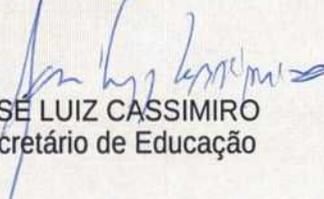
CELIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO
Secretária de Saúde



RÔMULO CÉSAR FERNANDES
Secretário de Planejamento Urbano



WAGNER RUBINELLI
Secretário de Administração e Modernização



JOSE LUIZ CASSIMIRO
Secretário de Educação



FERNANDO RUBINELLI
Secretário de Serviços Urbanos

Registrado na Divisão de Atos Oficiais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.



HELICIO ANTONIO DA SILVA
Chefe de Gabinete

ap/